



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

**Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000291-
08.2022.8.05.0023.1.EDCiv**

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BELMONTE

Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA

EMBARGADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS

VOTO

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se que cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

Pois bem. No caso dos autos, conforme já relatado, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, alegando que não teriam sido enfrentados os fundamentos de inconstitucionalidade levantados pelo Município em sua apelação e que teria sido desconsiderado o procedimento normativo para tratamento do incidente de inconstitucionalidade.

Ocorre que, compulsando o acórdão embargado, verifica-se que os argumentos sustentados pelo recorrente foram expressamente rejeitados. Se não, vejamos excerto do julgado:

“A demanda em análise versa acerca do direito à concessão do reajuste do Piso Nacional da Educação Básica definido pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação e pela Lei nº 11.738/2008 para os professores de todos os níveis do Município de Belmonte.

Em seu recurso de apelação, o Município defende a necessidade de lei específica para promoção do referido ajuste, haja vista que a Lei nº 11.738/2008 prevê que o reajuste está relacionado com o valor anual mínimo definido na Lei nº 11.494/2007, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 14.11/2020, havendo assim uma lacuna normativa que não poderia ser colmatada pelo Poder Executivo por meio da Portaria MEC nº 67.

Pois bem. A mencionada Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim estabelece:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em que pese a Lei nº 11.494/2007 tenha sido revogada, a previsão de atualização anual do piso salarial para o magistério se mantém em vigor, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do reajuste anual, haja vista se tratar meramente de cumprimento de determinação legal.

A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação se circunscreve a exercer sua função regulamentar plenamente vinculada à Lei nº 11738/2008, inexistindo condicionante de reserva legal para efetivação do reajuste anual do piso do magistério estabelecido na lei.

O julgamento da ADI 4848, sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, reforça o referido entendimento, com a tese de que: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, estabelecendo ainda no julgado que “A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.”.

Aliás, é importante destacar que o pedido arguido pelo Município, em sede de apelação, concernente ao afastamento do percentual de reajuste anual do piso, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da Portaria nº 67 do Ministério da Educação, esbarra na cláusula da reserva de plenário (full bench), haja vista a vedação constitucional de que órgão fracionário (no caso, esta Câmara Cível) afaste a incidência de ato normativo por inconstitucionalidade.”

Verifica-se, assim, que todos os argumentos suscitados pelo recorrente quanto à suposta inconstitucionalidade da Portaria nº 67 do MEC foram enfrentados, haja vista que todos eles partem do pressuposto de ausência de lei específica acerca da matéria, quando na verdade a Lei Federal nº 11.738/2008 já prevê de forma expressa que o piso salarial do magistério público será atualizado anualmente, sem qualquer condicionante de reserva legal para efetivação do reajuste, tendo a mencionada Portaria apenas cumprido a determinação legal.

Também não há que se falar em inobservância ao procedimento relativo ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, haja vista que rejeitado de forma fundamentada, consoante aqui já exposto, em conformidade com o art. 949, I, do CPC.

Assim é que, o acórdão embargado, ao negar provimento à apelação, tratou de forma clara sobre a questão discutida nos autos, com alicerce nas provas apresentadas, do que se extrai que a insurgência configura, em verdade, tentativa de rediscussão da matéria e, portanto, mero inconformismo, refugindo do escopo da via recursal manejada.

Registre-se, ainda, que o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por conseguinte, a simples oposição dos declaratórios é o suficiente para possibilitar o prequestionamento da matéria.

Advirta-se, por fim, que **a eventual oposição de novos embargos declaratórios com propósito protelatório, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de **REJEITAR** os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Relator

05-200